



ANEXOS

- Anexo 1: **Caderno de Obrigações.**
- Anexo 2: **Fluxo de Caixa Marginal.**
- Anexo 3: **Acréscimo à Outorga.**
- Anexo 4: **Tabela Tarifária.**
- Anexo 5: **Limite de Dispersão Tarifária.**
- Anexo 6: **Base de Ativos.**
- Anexo 7: **Base de Passivos.**
- Anexo 8: **Informações Contábeis Departamentais.**
- Anexo 9: **Compartilhamento de Receitas com o Poder Concedente.**
- Anexo 10: **Lista de Exclusão da Base de Ativos.**



ANEXO 2

FLUXO DE CAIXA MARGINAL

1. Fluxo de Caixa Marginal

- 1.1 O processo de reequilíbrio econômico-financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal** projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.
- 1.2 Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item 1.1 acima serão descontados pela Taxa de Desconto do **Fluxo de Caixa Marginal** a ser determinada pela **ANTT**, apurada pela metodologia do *WACC – Weighted Average Cost of Capital* (Custo Médio Ponderado de Capital).
- 1.3 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados os critérios abaixo para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.
 - 1.3.1 O valor dos investimentos, custos e despesas deverá ser proposto pela **Concessionária**, mediante apresentação de orçamento, elaborado, para cada item arrolado, com utilização do valor constante do Sistema de Custos Ferroviários–SICFER, sob gestão da **ANTT**.
 - 1.3.2 Caso o serviço proposto não exista no SICFER, a **Concessionária** deverá utilizar valores constantes de, no mínimo, 03 (três) orçamentos obtidos junto ao mercado.
- 1.4 Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado o seguinte procedimento em duas etapas:
 - 1.4.1 No momento do reequilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial para o dimensionamento do reequilíbrio considerará a demanda real constatada nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para projetar a demanda até o encerramento do prazo de vigência do **Contrato de Concessão**.
 - 1.4.2 Periodicamente, o referido cálculo inicial será revisado para substituir a demanda projetada pelos respectivos valores de demanda efetivamente realizados, de acordo com o disposto nos itens seguintes.
- 1.5 A projeção de demanda mencionada no item 1.4 acima será elaborada pela **Concessionária** e submetida à aprovação da **ANTT**, que poderá optar por uso de projeção própria, observados os critérios fixados neste Anexo.

2. Revisão do Fluxo de Caixa Marginal resultante de cada Recomposição

- 2.1 Para cada processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a **ANTT** realizará a revisão dos respectivos fluxos de receitas



marginais referidos nos itens anteriores para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais de demanda apurados durante a vigência da **Concessão**, sendo que:

- (i) a revisão a ser realizada poderá ainda, a exclusivo critério da **ANTT**, considerar outras informações reais apuradas durante a vigência da **Concessão** para substituir variáveis estimadas na elaboração do **Fluxo de Caixa Marginal**, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais;
- (ii) as revisões serão realizadas em intervalos de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência deste 3º **Termo Aditivo**, e por ocasião do encerramento da **Concessão**; e
- (iii) na revisão a ser realizada pela **ANTT**, deverá ser mantida a Taxa de Desconto originalmente utilizada no **Fluxo de Caixa Marginal** projetado em razão da recomposição.

2.2 Na hipótese de extinção da **Concessão**, caso a última revisão do **Fluxo de Caixa Marginal** revele resultado desfavorável à **Concessionária**, a **ANTT** poderá:

- (i) deduzir o resultado do **Fluxo de Caixa Marginal** de eventual indenização devida pelo **Poder Concedente** para a **Concessionária**;
- (ii) imputar encargos adicionais à **Concessionária** de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**; ou
- (iii) reter valores pagos pela **Concessionária**, a exemplo da **Garantia de Execução**, até que esses valores anulem o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**.

2.3 Extinta a **Concessão**, caso a última revisão do **Fluxo de Caixa Marginal** revele resultado favorável à **Concessionária**, a **ANTT** deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**, adotando um ou mais meios para o reequilíbrio, nos termos da subcláusula 19.7 do 3º **Termo Aditivo**, para proporcionar receitas adicionais à **Concessionária**, de forma a anular o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**.

h.



ANEXO 3

ACRÉSCIMO À OUTORGA

1. O **Acréscimo à Outorga** será calculado anualmente pela **ANTT**, a partir das informações do Relatório de Acompanhamento Anual (RAA), do **Caderno de Obrigações**, e demais informações especificadas neste Anexo, sem prejuízo à solicitação de informações adicionais.
2. A **ANTT** poderá solicitar alterações no Relatório de Acompanhamento Anual (RAA) ou realizar os ajustes necessários para garantir a presteza do cálculo do **Acréscimo à Outorga**.
3. O **Acréscimo à Outorga** será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$A_{t+2} = AI_{t+2} + AR_{t+2} + AC_{t+2}$$

Onde:

t: corresponde ao ano estabelecido para a conclusão dos **Investimentos com Prazo Determinado**, ou para a utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico, do recurso para a preservação da memória ferroviária e do recurso para eliminação dos conflitos urbanos.

A_{t+2} : corresponde ao total de **Acréscimo à Outorga**, a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**;

AI_{t+2} : corresponde ao **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, em decorrência dos **Investimentos com Prazo Determinado** não concluídos no ano "t"; e

AR_{t+2} : corresponde ao **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, em decorrência da não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico, do recurso para a preservação da memória ferroviária, e do recurso para eliminação dos conflitos urbanos, previstos para o ano "t".

AC_{t+2} : **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** no primeiro trimestre do ano "t+2", em decorrência do compartilhamento de receitas com o **Poder Concedente** relativas ao ano "t".

4. O AI_{t+2} será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$AI_{t+2} = \left[\sum_{i=1}^n \left(\frac{V_{i,t}}{1,1104^t} - \frac{V_{i,t}}{1,1104^x} \right) * 1,1104^{t+1} \right] * \left[\frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde:

i: corresponde a cada um dos **Investimentos com Prazo Determinado**, não concluídos no ano "t";

n: corresponde ao total de **Investimentos com Prazo Determinado**, não concluídos no ano "t";

t: corresponde ao ano em que deveria ter sido concluído o **Investimento com Prazo Determinado** "t";



x: corresponde ao novo ano em que deverá ser concluído o **Investimento com Prazo Determinado** "i", conforme definido pela **ANTT**;

$V_{i,t}$: corresponde ao valor do **Investimento com Prazo Determinado** "i", que deveria ter sido concluído no ano "t";

z: corresponde ao prazo remanescente da **Concessão**, a partir de t+2, medido em trimestres; e

AR_{t+2} : corresponde ao **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, pelos "n" **Investimentos com Prazo Determinado** não concluídos no ano "t".

5. O AR_{t+2} será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$AR_{t+2} = \frac{R_t}{IRT_t} * 1,1104 * \left[\frac{(1,0265^z - 1) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde:

t: corresponde ao ano em que deveriam ter sido utilizados o recurso para desenvolvimento tecnológico, o recurso para a preservação da memória ferroviária e o recurso para eliminação dos conflitos urbanos;

IRT_t : índice de reajustamento para atualização monetária, conforme definido no **Termo Aditivo**, e correspondente ao ano "t";

R_t : corresponde ao somatório do valor não utilizado do recurso para desenvolvimento tecnológico, do recurso para a preservação da memória ferroviária, e do recurso para eliminação dos conflitos urbanos, previstos para o ano "t";

z: corresponde ao prazo remanescente da **Concessão**, a partir de t+2, medido em trimestres;

AR_{t+2} : corresponde ao **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, pela não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico, do recurso para a preservação da memória ferroviária, e do recurso para eliminação dos conflitos urbanos, previstos para o ano "t".

6. O AC_{t+2} será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$AC_{t+2} = S_t * 1,1104$$

Onde:

t: ano em que deveriam ser compartilhadas receitas com o **Poder Concedente**, contado da publicação, no **DOU**, do extrato de **Termo Aditivo**;

S_t : valor do compartilhamento das receitas para o ano "t", nos termos do Anexo 11; e

AC_{t+2} : **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** no primeiro trimestre do ano "t+2", em decorrência do compartilhamento de receitas com o **Poder Concedente** relativas ao ano "t".



7. Nas hipóteses de extinção da **Concessão**, caso o **Acréscimo à Outorga** revele resultado desfavorável à **Concessionária**, a **ANTT** poderá:
- (i) deduzir o resultado do **Acréscimo à Outorga** de eventual indenização devida pelo **Poder Concedente** para a **Concessionária**;
 - (ii) imputar encargos adicionais à **Concessionária**, até que esses valores sejam iguais ao **Acréscimo à Outorga**; ou
 - (iii) reter valores pagos pela **Concessionária**, a exemplo da **Garantia de Execução**, até que esses valores sejam iguais ao **Acréscimo à Outorga**.



ANEXO 4

TABELA TARIFÁRIA

(Data Base: out/2020)

Observados os termos do **Contrato**, a **Tabela Tarifária** será reajustada anualmente pela **ANTT**, mediante o cálculo da sua Parcela Fixa e Parcela Variável, observada a seguinte fórmula:

$$PF_{n,k} = PF_n * IRT_k$$

Onde:

$PF_{n,k}$ = **Parcela Fixa** da mercadoria “n” ou da classe de serviço “i”, vigente no ano “k”;

PF_n = **Parcela Fixa** da mercadoria “n” ou da classe de serviço “i”, constante da **Tabela Tarifária do Anexo 4**; e

IRT_k = Índice de reajustamento tarifário para o ano “k”.

$$PV_{n,k} = PV_n * IRT_k$$

Onde:

$PV_{n,k}$ = **Parcela Variável** da mercadoria “n” ou da classe de serviço “i”, vigente no ano “k”;

PV_n = **Parcela Variável** da mercadoria “n” ou da classe de serviço “i”, constante da **Tabela Tarifária do Anexo 4**; e

IRT_k = Índice de reajustamento tarifário para o ano “k”.

A **Concessionária** deverá disponibilizar na sua página na internet, de forma clara e acessível, a **Tabela Tarifária** vigente.

1) Tabela de Referência das Tarifas de Transporte de Cargas

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Cobre	14,28	R\$/t	0,0528	R\$/t.km
Ferro Gusa	22,02	R\$/t	0,0813	R\$/t.km



Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Gasolina	42,43	R\$/m ³	0,1567	R\$/m ³ .km
Manganês	10,02	R\$/t	0,0371	R\$/t.km
Minério de Ferro	9,93	R\$/t	0,0366	R\$/t.km
Óleo Diesel	42,43	R\$/m ³	0,1567	R\$/m ³ .km
Demais Produtos	22,02	R\$/t	0,0813	R\$/t.km

2) Tabela de Referência para o Direito de Passagem

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Todas	-	R\$/t	0,0209	R\$/t.km

Fórmula de Cálculo para as Tabelas de Referência 1 e 2:

$$TRef = PF + Dist \times PV;$$

Onde:

TRef = tarifa máxima a ser cobrada de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

PF = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

PV = parcela variável, em R\$ por unidade de carga e distância em quilômetros; e

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

3) Tabela de Referência para o Transporte de Passageiros

Classe de Serviço	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Classe Executiva	21,84	R\$/Pass	0,3131	R\$/Pass.km
Classe Econômica	8,14	R\$/Pass	0,1687	R\$/Pass.km

Fórmula de Cálculo para a Tabela de Referência 3:

$$TRef = PF + Dist \times PV;$$

Onde:



TRef = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de um passageiro da estação de origem à estação de destino;

PF = parcela fixa, em R\$ por passageiro;

PV = parcela variável, em R\$ por passageiro em quilômetros; e

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.



ANEXO 5

LIMITE DE DISPERSÃO TARIFÁRIA

1. Limite de Dispersão Tarifária

- 1.1. Respeitadas as demais obrigações estabelecidas neste **Contrato**, a **Concessionária** poderá praticar as **Tarifas de Transporte** por unidade de carga de seu interesse comercial, desde que os valores exigidos dos **Usuários** respeitem limites superiores e inferiores, obtidos a partir da fórmula a seguir:

$$(\mu_{i,t} - 2,6 * \sigma_{i,t}) \leq x_{i,t} \leq (\mu_{i,t} + 2,6 * \sigma_{i,t})$$

Onde:

i = corresponde à mercadoria transportada;

t = corresponde ao período entre as datas-bases de reajuste;

$\mu_{i,t}$ = corresponde à média aritmética simples dos quocientes (i) das **Tarifas de Transporte** da mercadoria "i", exigidas dos **Usuários** no ano "t", e (ii) das **Tarifas de Referência** da mercadoria "i", exigidas dos **Usuários** no ano "t", medidas em R\$/1.000 TKU;

$\sigma_{i,t}$ = corresponde ao desvio padrão populacional dos quocientes (i) das **Tarifas de Transporte** da mercadoria "i", exigidas dos **Usuários** no ano "t", e (ii) das **Tarifas de Referência** da mercadoria "i", exigidas dos **Usuários** no ano "t", medidas em R\$/1.000 TKU; e

$x_{i,t}$ = corresponde a cada um dos quocientes das **Tarifas de Transporte** da mercadoria "i", exigidas dos **Usuários** no ano "t", e (ii) das **Tarifas de Referência** da mercadoria "i", exigidas dos **Usuários** no ano "t", medidas em R\$/1.000 TKU.

- 1.2. A fiscalização da aplicação do **Limite de Dispersão Tarifária** se dará a partir dos dados constantes do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Terrestres ("SAFF"), podendo a **ANTT**, a seu exclusivo critério, substituí-lo por outro sistema ou relatório circunstanciado.



ANEXO 6

BASE DE ATIVOS

(Arquivo Eletrônico)

h



ANEXO 7

BASE DE PASSIVOS

A **Base de Passivos** consiste dos passivos ambientais gerados durante a execução do **Contrato de Concessão Original**, os quais deverão ser tratados pela **Concessionária** conforme previsto no **3º Termo Aditivo**, não gerando qualquer apuração para fins de valoração da outorga.



ANEXO 8

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DEPARTAMENTAIS

Estabelece critérios para a elaboração e divulgação dos balancetes e demonstrativos contábeis da Estrada de Ferro Carajás – EFC, equivalentes à de uma empresa constituída.

1. Das Premissas Básicas do Modelo

1.1 Serão alocados à EFC os registros contábeis da **Concessionária** referentes à exploração da **Concessão**, obedecendo ao **Manual de Contabilidade**, de maneira a garantir, via sistema integrado informatizado:

- (i) a criação e manutenção de centros de custo e centros de lucro, capazes de registrar as transações contábeis relacionadas à EFC;
- (ii) a geração de balancetes e demonstrativos contábeis; e
- (iii) a geração de razões e diários contábeis contendo, no mínimo, data, valor, histórico e natureza dos lançamentos.

1.2 O registro das transações contábeis e a elaboração dos balancetes e demonstrativos contábeis, deverão obedecer à legislação, normas e princípios fundamentais de contabilidade vigentes no Brasil, e ainda, às normas expedidas pela **ANTT**.

2. Da Adequação dos Valores de Escrituração Contábil

2.1 Deverá ser adotado, para o cálculo da receita de transporte do minério próprio, as tarifas máximas de referência homologadas pela **ANTT**, adicionadas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, quando houver.

2.2 A receita proveniente do transporte de minério próprio terá como contrapartida a conta clientes, e será transferida para a conta disponibilidade (caixa e conta movimento), após o prazo médio de recebimento calculado para o transporte de carga de terceiros.

2.3 As despesas administrativas e comerciais, desde que comprovadamente associados à exploração da **Concessão**, poderão ser alocadas à EFC mediante critérios de rateio, conforme conceitos de contabilidade geralmente aceitos, limitado a 2,5% das despesas administrativas e comerciais da Concessionária.

2.4 É vedada a apropriação à EFC, de **Bens da Concessão** compartilhados, assim como da sua respectiva depreciação ou amortização.

2.5 O saldo da conta disponibilidades será apurado mensalmente considerando, inclusive, as receitas provenientes do transporte de minério próprio, e resultará em receitas ou despesas financeiras para a EFC, respeitados os seguintes requisitos:

- (i) quando o saldo da conta disponibilidades for positivo, e desde que o saldo da conta empréstimos seja “zero”, o saldo da conta disponibilidades deverá ser transferido para a conta de aplicações financeiras de curto prazo, e registrada receita financeira



calculada a partir da remuneração usualmente obtida pela **Concessionária** para esse tipo de aplicação;

- (ii) quando o saldo da conta disponibilidades for positivo, e desde que exista saldo na conta empréstimos, o saldo da conta disponibilidades será transferido para a conta empréstimos;
- (iii) quando o saldo da conta disponibilidades for negativo, será transferido para a conta empréstimos; e
- (iv) quando houver saldo na conta empréstimos, será registrada despesa financeira calculada a partir da taxa média dos empréstimos obtidos pela **Concessionária**.

2.6 O cálculo dos tributos incidentes sobre as vendas e sobre o resultado, deverá considerar as receitas provenientes do transporte de minério próprio, e ser realizado de forma a refletir as alíquotas, deduções e benefícios previstos na legislação vigente.

2.7 O pagamento de dividendos e a constituição das reservas seguirá a política e condições estabelecidas para os acionistas da **Concessionária**.

3. Da Publicidade

3.1 A **Concessionária** deverá encaminhar os balancetes e demonstrativos contábeis, nos prazos e formas estabelecidos nas resoluções e demais regras editadas pela **ANTT**, acompanhados de relatório dos Auditores Independentes atestando a sua consistência, em substituição ao parecer dos Auditores Independentes.

3.2 A **Concessionária** promoverá a divulgação dos demonstrativos contábeis, em sua página eletrônica, de forma visível e dentro dos prazos de envio para a **ANTT**.

3.3 A **ANTT** poderá, a seu exclusivo critério, promover a divulgação dos demonstrativos contábeis encaminhados pela **Concessionária**.

4. Das Disposições Finais

4.1 A **Concessionária** se obriga a manter à disposição da fiscalização, a memória detalhada dos critérios adotados para a identificação dos registros contábeis referentes à exploração da **Concessão**, e para a elaboração dos balancetes e demonstrativos contábeis.

4.1.1 A **ANTT** poderá a qualquer tempo, de maneira fundamentada, rever os critérios adotados pela **Concessionária**, quando existir fato superveniente ou indícios de uso indevido que impactem os resultados da EFC.

4.2 Para atendimento às obrigações estabelecidas neste **Contrato** e em resoluções e demais regras editadas pela **ANTT**, deverá ser remetido, em substituição aos balancetes e demonstrativos contábeis da **Concessionária**, os balancetes e demonstrativos contábeis da EFC, elaborados nos termos deste Anexo 8.

4.3 Comprovado o descumprimento pela **Concessionária**, do disposto na subcláusula 12.2.2 (xxx) do 3º **Termo Aditivo**, a **ANTT** determinará a criação imediata de pessoa jurídica, subsidiária integral, que assumirá as atividades de transporte ferroviário da EFC.



ANEXO 9

COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS COM O PODER CONCEDENTE

1. A **Concessionária** deverá compartilhar as receitas com o **Poder Concedente**, nos termos deste Anexo.
2. O cálculo do compartilhamento será anual.
3. A apuração do valor do compartilhamento das receitas com o **Poder Concedente** se dará mediante a aplicação da fórmula de S_t , disposta a seguir:

$$S_t = (S_{1,t} + S_{2,t})$$

$$S_{i,t} = 10^6 \cdot 0,012064 \cdot C_i \cdot \text{Máximo}\{(D_{i,t} - M_{i,t-1}); 0\} \cdot FI(PR_{i,t}, PE_{i,t})$$

$$FI(PR_{i,t}, PE_{i,t}) = \begin{cases} 1 - \left(\frac{PR_{i,t} - PE_{i,t}}{PE_{i,t}} \right), & \left(\frac{PR_{i,t} - PE_{i,t}}{PE_{i,t}} \right) < 0,9 \\ 0,1, & \left(\frac{PR_{i,t} - PE_{i,t}}{PE_{i,t}} \right) \geq 0,9 \end{cases}$$

Onde:

t: ano em que deveriam ser compartilhadas as receitas com o **Poder Concedente**, contado da publicação, no **DOU**, do extrato de **Termo Aditivo**;

S_t : valor do compartilhamento das receitas para o ano "t";

i: indicador da modalidade de transporte, sendo 1 para o transporte realizada pela **Concessionária** em sua própria malha e na malha de terceiros; e 2 para o transporte de terceiros que possuam outorga para prestação do serviço de transporte ferroviário realizado na malha da **Concessionária**;

$S_{i,t}$: valor do compartilhamento das receitas para o ano "t" em virtude da produção de transporte na modalidade "i";

C_i : 30,3416 para "i" igual a 1; e 18,9585 para "i" igual a 2;

$D_{i,t}$: valor acumulado das diferenças entre a produção de transporte realizada e a produção de transporte estimada para a modalidade "i" até o ano "t";

$PR_{i,t}$: produção de transporte realizada para a modalidade "i", em bilhões de TKU, apurada nos termos do parágrafo 4;

$PE_{i,t}$: produção de transporte estimada para a modalidade "i", em bilhões de TKU, constante da Tabela 1; e

$M_{i,t}$: maior valor entre 0 e os valores de $D_{i,t}$ até o ano "t".

4. A apuração da produção de transporte realizada para a modalidade "i" e para o ano "t" se dará mediante a aplicação da fórmula a seguir:



$$PR_{i,t} = \sum_{m=1}^{12} PR_{i,m,t}$$

Onde:

t: ano em que deveriam ser compartilhadas com o **Poder Concedente** as receitas que excederem àquelas previstas na modelagem econômico-financeira, contado da publicação, no **DOU**, do extrato de **Termo Aditivo**;

$PR_{i,m,t}$: produção de transporte na modalidade “i” realizada no mês “m” do ano “t”, em bilhões de TKU.

Tabela 1: Produção de Transporte Estimada por “modalidade”, em bilhões de TKU

Ano	Modalidade “1”	Modalidade “2”
1	211,2075	5,7603
2	214,2506	3,6593
3	214,4510	3,8652
4	214,6695	4,0762
5	214,7449	5,0145
6	214,7393	5,1675
7	214,7356	5,3199
8	214,7305	5,4698
9	214,7254	5,6156
10	214,7228	5,2389
11	214,7647	5,2759
12	214,8055	5,3130
13	214,8451	5,3499
14	214,8875	5,3867
15	214,8587	5,1886
16	214,8946	5,2382
17	214,9328	5,2879
18	214,9705	5,3375
19	215,0076	5,3870
20	215,0445	5,4363
21	215,0812	5,4269
22	215,1193	5,4175
23	215,1574	5,4081
24	215,1953	5,3986
25	215,2336	5,3892
26	215,2716	5,3797
27	215,3093	5,3702
28	215,3470	5,3604
29	215,3845	5,3503



30	215,4226	5,3402
31	215,4614	5,3300
32	215,5003	5,3199
33	215,5392	5,3098
34	215,5784	5,2997
35	215,6177	5,2896
36	215,6572	5,2725
37	215,6970	5,2553

5. A **Concessionária** deverá anualmente, nos prazos e formas a serem estabelecidos pela **ANTT**, prover informações e documentos necessários à adequada apuração dos valores de que trata este Anexo, os quais poderão ser requeridos na forma de regulamentação específica.